



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721647/2010-11
RESOLUÇÃO	3402-004.185 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPALMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 3001-000.223 nos seguintes termos: (I) apure, por meio dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO ou por outros meios técnicos possíveis), se: (i) os espelhos exibidos pela Recorrente (e-fls. 12 e 49) foram emitidos pelo sítio da RFB, onde o contribuinte deveria ter entregue o DACON no dia 06 de agosto de 2010; e (ii) no dia 06.08.2010 ocorreu algum problema técnico ou alguma inconsistência que fosse capaz de impossibilitar a empresa, durante todo o dia ou por algumas horas, de fazer a entrega online do mencionado DACON; (II) preste outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia; (III) dê ciência à Recorrente do teor dessa diligência, bem assim, do seu resultado, facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, caso queira, ou mesmo para oferecer documento ou viabilizar meios de apurar a veracidade de suas alegações; e, (IV) ao final, retorne os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, acompanhado de relatório circunstanciado.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s)

o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 09.08.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do mês de junho de 2010, cujo prazo final era 06.08.2010.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese: não obteve êxito nas tentativas de remessa em razão de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco, como demonstra o espelho de tela, e acosta aos autos as fls. 29:

Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento

CNPJ: 04.102.265/0001-51

Nome: AGROPALMA S/A
Declaração: **DACON** Tipo de Contribuinte: **Diferenciado**

Auto de Infração/Notificação:
Ciência eletrônica em 24/08/2010 – Cód. Notificação nº 65701013934529.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação afirmando que:
(...)

9. Conforme relatado, alega o contribuinte que no dia 06 de agosto, não obteve êxito nas tentativas de remessa em razão de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco. Para comprovar o que alega anexou a tela de fl. 10.

10. Analisando o documento trazido aos autos como prova, verifica-se que nele não consta data de emissão, logo, não se mostra suficiente para afastar a exação, haja vista que não prova que essa tentativa ocorreu dentro do prazo para entrega do demonstrativo. Portanto, deve-se manter o lançamento.

Inconformado, apresentou recurso voluntário, afirmando que não pode ser prejudicado pela inexistência de data ou qualquer outro elemento na prova juntada em razão de um erro de sistema da própria receita federal.

O processo foi baixado em diligência, mediante Acórdão nº 3001000.223, sob os seguintes termos:

Diante do exposto, preliminarmente, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que apure, através dos órgãos técnicos da

Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios técnicos possíveis), quanto segue.

(i) - os espelhos exibidos pelo recorrente (fls. 12 e 49) foram emitidos pelo sitioda SRFB, onde o contribuinte deveria ter entregue o DICON no dia 06 de agosto de 2010;

(ii) - no dia 06.08.2010 ocorreu algum problema técnico ou alguma inconsistência que fossem capaz de impossibilitar a empresa, durante todo o dia ou por algumas horas, de fazer a entrega on line do mencionado DICON;

(iii) - prestar outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia;

(iv) - dar ciência ao contribuinte do teor dessa Diligência, bem assim, do seu resultado, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestar-se, caso queira, ou mesmo para oferecer documento ou viabilizar meios de apurar a veracidade de suas alegações; e,

(v) - ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, se possível, acompanhado de relatório circunstanciado.

Para cumprimento da diligência o processo foi endereçado ao SERPRO e setores da RFB, bem como o contribuinte foi intimado para se manifestar sobre possíveis documentos que pudessem ter a pertinência para complementar o conjunto probatório.

Em resposta, o contribuinte afirmou que *“é de se dizer que todos os fatos atinentes à dificuldade operacional pela qual incorreu o estabelecimento na oportunidade, acham-se deduzidos nos próprios autos, os quais evidenciados em documentos capazes de demonstrar o ocorrido, de modo que, no momento, a empresa não dispõe de outros documentos relativamente ao evento incorrido para fins de juntada, conforme oportunizado.”*

Quanto ao cumprimento da diligência pelos órgãos oficiais, constata-se o seguinte despacho de encaminhamento no processo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento a Resolução CARF/MF/DF nº 3001-000.223, de 14/05/2019, foi enviado o Ofício de fls. 165/166 ao SERPRO, sendo recebido em 29/04/2021 (fls. 182), para o qual não houve resposta até a presente data. Retorne-se o processo ao CARF/MF/DF, para prosseguimento.

Em resposta, o contribuinte afirmou que *“é de se dizer que todos os fatos atinentes à dificuldade operacional pela qual incorreu o estabelecimento na oportunidade, acham-se deduzidos nos próprios autos, os quais evidenciados em documentos capazes de demonstrar o*

ocorrido, de modo que, no momento, a empresa não dispõe de outros documentos relativamente ao evento incorrido para fins de juntada, conforme oportunizado.”

O processo, portanto, retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora

Trata-se de multa isolada por atraso na entrega do DACON, tendo sido o presente processo baixado em diligência, mediante Acórdão nº, com objetivo de complementar a documentação acostada aos autos, bem como para que fossem fornecidas informações acerca de possíveis problemas técnicos quanto à transmissão da DACON na data afirmada.

Contudo, conforme exposto pelo relatório, a diligência sequer foi respondida pela SERPRO, tão menos foi confeccionado relatório circunstanciado, manifestando-se o contribuinte apenas para afirmar que não possuía mais provas ou quaisquer informações úteis para o deslinde do presente processo.

Pois bem.

Em que pese a desobrigatoriedade do julgador em seguir o resultado da perícia ou diligência para formação de sua convicção, entendo que, a partir do julgamento convertido em diligência, em conformidade com o art. 36, par. 3º, do Decreto 7574/2011, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumprí-las, e, no caso de discordância expressa para o não atendimento da demanda, isto deve ser comunicado ao presidente de câmara.

A resolução trazia em seu conteúdo os seguintes comandos para a diligência:

(I) apure, por meio dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO ou por outros meios técnicos possíveis), se:

(i) os espelhos exibidos pela Recorrente (e-fls. 12 e 49) foram emitidos pelo sítio da RFB, onde o contribuinte deveria ter entregue o DACON no dia 06 de agosto de 2010; e

(ii) no dia 06.08.2010 ocorreu algum problema técnico ou alguma inconsistência que fosse capaz de impossibilitar a empresa, durante todo o dia ou por algumas horas, de fazer a entrega online do mencionado DACON;

(II) preste outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia;

(III) dê ciência à Recorrente do teor dessa diligência, bem assim, do seu resultado, facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, caso queira, ou mesmo para oferecer documento ou viabilizar meios de apurar a veracidade de suas alegações; e,

(IV) ao final, retorne os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, acompanhado de relatório circunstanciado.

Nesse sentido, entendo que é válido que o processo novamente seja endereçado para o cumprimento da diligência inicialmente proposta, nos termos da Resolução nº 3001--000.223.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro